

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent.45/2006 – Inter-Risco / Serlima Gest / Serlima Services

I INTRODUÇÃO

1. Em 22 de Setembro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, pelo meio da qual as empresas Inter-Risco – Sociedade de Capital de Risco, S.A, enquanto sociedade gestora do Fundo Caravela – Fundo para Investidores Qualificados, pretende adquirir o controlo conjunto, com a Serlima Gest, SGPS, S.A., de uma empresa a constituir com a designação de Serlima Services (a “Operação”).
2. Por se encontrar incompleta, a notificação só produziu efeitos no dia 12 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 32.º da Lei da Concorrência.
3. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II AS PARTES

2.1 As Adquirentes

4. O Fundo Caravela – Fundo para Investidores Qualificados (doravante “Fundo Caravela”) é um fundo de capital de risco¹. Trata-se, do ponto de vista jurídico, de um património autónomo, sem personalidade jurídica, pertença dos titulares das respectivas unidades de participação, cuja finalidade é o investimento na aquisição e detenção, por períodos de tempo limitado, de participações no capital de PME’s com potencial elevado de crescimento e valorização.

¹ Regulado pelo Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15 1/2004, de 29 de Junho, cuja constituição foi autorizada em 27 de Dezembro de 2002 por despacho da Senhora Ministra de Estado e das Finanças.

5. O Fundo Caravela tem por participantes: [CONFIDENCIAL – identificação de três entidades participantes e respectivas participações], bem como (iv) o Banco BPI, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A. e a Inter-Risco, os quais são titulares de unidades de participação representativas de, respectivamente, 6,67%, 23,33% e 20,00% (50% juntos) do património daquele.
6. O Fundo Caravela é gerido pela Inter-Risco – Sociedade de Capital de Risco, S.A (doravante designada por “Inter-Risco”), uma sociedade gestora de fundos, integralmente detida pelo Grupo BPI (através do Banco BPI, S.A.).
7. A Inter-Risco gere ainda outro fundo de capital de risco para além do Fundo Caravela, o Fundo de Reestruturação e Internacionalização Empresarial Inter-Risco — Fundo para Investidores Qualificados, fundo esse detido pelo Banco BPI e IAPMEI.
8. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios apresentado em Portugal pelo Grupo BPI em 2005 foram de [> 150 milhões] de euros.

Serlima

9. A Serlima Gest é uma sociedade gestora de participações sociais, que actualmente desempenha a função de *holding* do Grupo Serlima, empresa da Família Umbelino, que se dedica à prestação integrada, a nível nacional, de serviços de limpeza, manutenção e de lavandarias industriais, [através de sociedades suas participadas].
10. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios apresentados em Portugal pela Serlima Gest foram, em 2005, de [> 2 milhões].

2.2 A Empresa Alvo - Serlima Services

11. A Serlima Services é a empresa comum, a criar, cujo capital social será realizado através de entradas em numerário e em espécie por parte do Fundo Caravela a Serlima Gest e [outros accionistas minoritários], respectivamente. A mencionada Serlima Services passará a desempenhar a função (actualmente desempenhada pela Serlima Gest) de *holding* do Grupo Serlima.
12. A Serlima Gest passará a deter naquela, uma participação social representativa de cerca de [> 50] % do capital social e direitos de voto nesta nova sociedade Serlima Services, e o Fundo Caravela os remanescentes [< 50]% do capital social e direitos de voto.
13. Com efeito, a parcela do capital social da nova *holding* do Grupo Serlima que será realizada em espécie sê-lo-á unicamente pela Serlima Gest, através da entrega de

um conjunto de participações sociais por si actualmente detidas nas seguintes sociedades: [CONFIDENCIAL].

14. Desta forma, não serão integradas na Serlima Services, a [[CONFIDENCIAL - descrição dos activos que não irão integrar a Serlima Services]. Desta forma o volume de negócios da Serlima Services será, *grosso modo*, o referido no ponto 10.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Enquadramento legal

15. Conforme já referido, o Fundo Caravela é um fundo de capital de risco (ou “FCR”) e a Inter-Risco uma sociedade de capital de risco (ou “SCR”), nos termos expostos no Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro (conforme sucessivamente alterado), que estabelece o regime jurídico sob a qual se encontram adstritos tais entidades.
16. De acordo com o referido diploma, os FCR são patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, mas dotados de personalidade judiciária, pertença do conjunto dos titulares das respectivas unidades de participação, constituídos com a finalidade de serem investidos, por períodos de tempo limitado, em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização.
17. Por seu turno, as SCR são entidades que têm por fim a gestão de FCR cujas unidades de participação se destinem a ser subscritas ou adquiridas, exclusivamente, por investidores qualificados, bem como a realização de investimentos temporários (não superior a 10 anos) em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização, como forma de contribuírem para o seu desenvolvimento e beneficiarem da respectiva valorização.
18. As FCR são obrigatoriamente administradas por entidades gestoras, no caso uma SCR, no cumprimento do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro (conforme sucessivamente alterado), bem como ainda, da demais legislação aplicável e do seu Regulamento de Gestão².
19. É nestes termos que o Fundo Caravela é gerido pela Inter-Risco de acordo com o artigo 14.º do seu Regulamento de Gestão.
20. A entidade gestora Inter-Risco actua por conta dos participantes do FCR e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do FCR, cabendo-lhe ainda,

² Nos termos previstos no Art. 17.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro (conforme sucessivamente alterado).

entre outras atribuições, seleccionar e deliberar a aquisição ou alienação de quaisquer valores mobiliários que devem integrar o património do FCR, de acordo com a política de investimentos constante do respectivo Regulamento de Gestão (artigo 19.º do Regulamento), bem como exercer o conjunto de direitos sociais e patrimoniais inerentes a cada um de tais valores que integrem o património do Fundo.

21. Por outro lado, as SCR devem respeitar o princípio da igualdade de tratamento entre os titulares de unidades de participação de FCR por si geridos, devendo abster-se de intervir em negócios susceptíveis de gerar conflitos de interesses com os interesses comuns dos titulares das unidades de participação dos FCR que se encontrem sob sua gestão³.
22. De tal regime jurídico se retira que as SCR, no caso a Inter-Risco, têm uma autonomia de gestão e de decisão que permitem concluir que tanto o Grupo BPI, enquanto entidade que controla a Inter-Risco, como os participantes do Fundo Caravela, não têm a possibilidade de exercer influência determinante sobre a Inter-Risco.
23. Deste modo, a análise jus-concorrencial da presente decisão limita-se à aquisição de controlo conjunto sobre a Serlima Services por parte da Inter-Risco, e não por parte do Grupo que integra, ou mesmo, dos restantes participantes do Fundo Caravela.

3.2. Enquadramento contratual

24. Em 15 de Setembro de 2006, os promotores do Grupo Serlima, a Serlima Gest e o Inter-Risco, celebraram o [CONFIDENCIAL - designação do contrato] (adiante o “Contrato”), mediante o qual pretendem constituir uma sociedade-veículo – denominada de Serlima Services, que actuará como empresa comum entre estas entidades e, cujo capital social, será por elas realizado através de entradas em numerário e em espécie.
25. Nos termos do Contrato, a Serlima Gest e a Inter-Risco deterão participações sociais representativas de cerca de [> 50] % e cerca de [< 50] % do capital social e direitos de voto, respectivamente, desta nova sociedade Serlima Services.
26. As notificantes prevêm ainda [CONFIDENCIAL].

3.3. Da classificação da Operação como concentração

27. A Notificante refere que apesar dos direitos de veto detidos pela Inter-Risco, o “*Fundo Caravela acaba por não ter uma influência determinante no sistema de tomada de decisão da nova sociedade a constituir*”, já que considera que estes

³ Art. 16.º do Decreto-Lei n.º 319/2002 de 28 de Dezembro (conforme sucessivamente alterado).

direitos de veto são referentes a matérias “*usualmente conferidos aos investidores financeiros (que adquirem posições minoritárias), com o objectivo de proteger os seus interesses enquanto investidores, de forma a potenciar o (almejado) retomo do investimento temporário efectuado*”, parecendo desta forma estar a alegar que a Inter-Risco só poderá vetar matérias não referentes a estratégia comercial da Serlima Services.

28. No entanto, da análise dos documentos constantes da Notificação, designadamente do Contrato, da minuta do Contrato de Investimento e da minuta dos Estatutos da Serlima Services a celebrar, constata-se que a operação notificada é uma operação de concentração, designadamente por permitir à Inter-Risco a possibilidade de bloquear a tomada de um número de decisões relativas à estratégia comercial da Serlima Services.
29. Ora, à luz do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, o controlo decorre de qualquer acto que implique a possibilidade de exercício de uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa. Nos termos da alínea c) daquela disposição legal, a celebração de contratos que confirmam uma influência preponderante na composição ou nas deliberações dos órgãos de uma empresa, no caso a Serlima Services, conferem uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa.
30. Nos termos da prática decisória da Autoridade⁴, para que exista controlo conjunto, nenhuma das empresas-mãe pode determinar sozinha a actividade da empresa comum, podendo este controlo ser aferido, nomeadamente, através da possibilidade negativa de bloquear as decisões estratégicas duma empresa⁵.
31. No que à Assembleia de accionistas diz respeito, há um conjunto de matérias cuja aprovação depende do voto favorável, da Inter-Risco, entre as quais se contam: [CONFIDENCIAL - descrição de matérias comerciais estratégicas].
32. Refira-se ainda a este propósito que está prevista a existência de um mecanismo de resolução de situações de bloqueio / impasse decorrentes da aplicação prática do sistema acima referido (cfr. minuta do Contrato de Investimento, págs. 17 e 18).
33. Relativamente ao Conselho de Administração da Serlima Services, está previsto que o mesmo esteja integrado por [...] membros, dos quais [maioria] serão designados pela Serlima Gest e [minoría] pela Inter-Risco ([CONFIDENCIAL]).
34. À semelhança do que sucede na Assembleia Geral, também na esfera do Conselho de Administração existem determinadas matérias cuja aprovação carece do voto

⁴ Nomeadamente, entre outros, vide a proferida no âmbito do processo Ccent 41/2004 *Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo / Ibéria / Mundo VIP*.

⁵ O que de resto está de acordo com os princípios enunciados na Comunicação da Comissão Europeia (98/C 66/01), de 2 de Março de 1998, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, JO n.º C 66, de 02.03.1998, e que se mantém em vigor após a publicação do novo Regulamento.

favorável dos administradores indicados pela Inter-Risco. Entre outras, as seguintes matérias: [CONFIDENCIAL - matérias comerciais estratégicas]).

35. Ora, tendo em conta os direitos de veto analisados, que vão muito além da protecção normalmente associada aos interesses de accionistas minoritários, considera-se que a Serlima Gest será forçada a considerar os interesses da Inter-Risco na condução da estratégia comercial da *Serlima Services*, pelo que, para efeitos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, existe controlo conjunto entre estas duas empresas.
36. Por último, a Serlima Services é uma empresa comum que desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, já que as sociedades suas participadas estão já activas no mercado, e deterão ainda, de acordo com a notificação, os recursos necessários, incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos), para numa base duradoura, administrar a sua actividade através de gestão própria no quadro da sua autonomia operacional⁶.
37. Por último, compete referir que não se verifica nenhuma das excepções previstas na alínea c) do n.º 4 do Artigo 8.º da Lei da Concorrência.

3.4 Conclusão

38. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo.
39. Tendo em conta os volumes de negócio referidos *supra* referentes às empresas participantes, a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 das alíneas b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV. DEFINIÇÃO DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

40. A Serlima Services estará activa na prestação dos seguintes serviços: (i) lavandaria industrial (p.e. nos sectores hospitalar e hoteleiro); (ii) limpeza (p.e. limpezas domésticas, de unidades industriais, de unidades hoteleiras, entre outras); (iii) manutenção (p.e. de edifícios, instalações fabris, entre Outras).
41. Consideram as Notificantes que todos estes serviços poderão ser considerados como mercados de produto autónomos, referindo ainda que o âmbito geográfico destas actividades é nacional. Tal tem também sido a prática decisória da AdC em casos no sector em causa (*vide* a decisão no processo Ccent. 03/2005 - EFACEC/ATM/ENGIMAS/BCI, de dia 16.03.2005).

⁶ Vide, a este propósito, entre outras, a decisão no processo Ccent 16/2004 *CTT /Visabeira/CTT Imo*.

42. De acordo com as Notificantes, esta não se encontra activa, directa ou indirectamente, nem detém quaisquer participações sociais em empresas que estejam presentes em algum dos mercados acima referidas, nem tão pouco em mercados vizinhos, a montante ou a jusante destes, pelo que, da operação de concentração projectada, não resulta sobreposição em nenhum dos mercados de serviços relevantes referidos.
43. Desta forma, porque a análise jus-concorrencial não será diferente, a Autoridade aceita, para efeitos da presente decisão, que os mercados de produto definidos pela notificante: (i) lavandaria industrial (p.e. nos sectores hospitalar e hoteleiro); (ii) limpeza (p.e. limpezas domésticas, de unidades industriais, de unidades hoteleiras, entre outras); (iii) manutenção (p.e. de edifícios, instalações fabris, entre Outras).
44. Não existindo qualquer sobreposição nos mercados relevantes, ou sequer presença por parte das Notificantes em quaisquer mercados relacionados, considera-se que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência.

V AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII CONCLUSÃO

46. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados *nacionais da prestação de serviços de (i) lavandaria industrial; (ii) limpeza; (iii) manutenção.*

Lisboa, 23 de Novembro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira